



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 081/2025

EMENTA: “INSTITUI NO ÂMBITO DE EMBU-GUAÇU, A “LEI FELCA” – FRENTE DE ENFRENTAMENTO LOCAL CONTRA A ADULITAZAÇÃO”

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 081/2025 , de autoria do Nobre Vereador David Reis- MDB, que “INSTITUI NO ÂMBITO DE EMBU-GUAÇU, A “LEI FELCA” – FRENTE DE ENFRENTAMENTO LOCAL CONTRA A ADULITAZAÇÃO”

Pelo que se comprehende pelo artigo 1º trata-se de projeto de lei destinado a promover a prevenção da sexualização precoce de crianças, reprimir apologia à pornografia infantil, inibir práticas de adultização indevida de crianças, ainda, promover ações culturais educativas voltadas à proteção de crianças , instituição de multa por descumprimento da lei entre outras providências..

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

## II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: “**Art. 45** A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”.

O presente projeto tem por finalidade de instituir programa de reforço, apoio psicossocial e integração comunitária extracurricular.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Quanto à iniciativa, o projeto de lei não interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, portanto, não haveria usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, embora possa criar alguma despesa para a Administração, contudo, não tratando da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, não conta com vício de iniciativa.

Neste sentido deve-se adotar interpretação restritiva às hipóteses do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e" da Constituição Federal, cujo rol é taxativo.

Ainda no tema da iniciativa, a proposição guarda certa relação com a lei municipal nº 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro entre outras de outros municípios que vêm sendo aprovadas no mesmo sentido, inclusive em nosso Município de Embu-Guaçu.

Importante ainda ressaltar que no caso da referida Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, a mesma foi submetida à Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, ajuizada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa, porém, não se conformando a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, interpôs Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por fim e com efeito "erga omnes" reconheceu repercussão geral da matéria constitucional debatida e ao final deu provimento ao recurso, reconhecendo que não houvera usurpação de competência do Poder Executivo.

Abaixo colaciona-se a ementa da venerável decisão acima mencionada:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



*atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)"*

No caso ainda o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ deu origem ao Tema nº 917, da gestão por temas de Repercussão Geral, fixando a seguinte ementa:

*"Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias."*

Pelo que se depreende de tudo quanto exposto, o que se estabeceu e deve servir como paradigma e norte ao legislador municipal é que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 878911/RJ) o Supremo Tribunal Federal pacificando a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas, quando “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo”, embora crie despesa para a Administração, quando não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), altera um quadro de indesejável “amarra” ao legislador municipal.

Assim, neste diapasão ainda, deve o veredor se abster de tratar de matéria destinada a criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como, sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração, o que vem elencado taxativamente no já referido artigo 61, parágrafo 1º, alíneas “a” , “c” e “e” da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Pelo exposto, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há incidência das alíneas “a”, “c” e “e” do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição na proposta legislativa apresentada.

### III –LEGALIDADE

No projeto em questão como não visa a criação ou modificação de estrutura administrativa, aumento vultoso ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo, verifica-se legalidade e ausência de constitucionalidade

### IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei apresentado.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de setembro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139